



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Habeas Corpus Criminal nº 2065880-31.2025.8.26.0000 -**  
**Campinas**  
**Impetrantes: Eduardo Diniz e Andreia Maria Aguilar**  
**Paciente: Gabriel Lima dos Santos**

**Registro: 2025.0000294906**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065880-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente GABRIEL LIMA DOS SANTOS, Impetrantes EDUARDO DINIZ e ANDREIA MARIA AGUILAR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado parte do pedido e, na parte remanescente, denegaram o habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ALEXANDRE ALMEIDA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Habeas Corpus Criminal nº 2065880-31.2025.8.26.0000 -**  
**Campinas**  
**Impetrantes: Eduardo Diniz e Andreia Maria Aguilar**  
**Paciente: Gabriel Lima dos Santos**

**VOTO Nº 32554**

***Habeas corpus** – Demora na remessa de processo de execução ao juízo competente – Processo já remetido ao juízo do DEECRIM – 1ª RAJ – Comarca de São Paulo – Saída temporária de “Dia das Mães” – Data superada – Pretensão prejudicada;*

***Habeas corpus** – Remição de penas – Pedido que ainda está em andamento no juízo de origem – Demora desarrazoada – Inocorrência – Ausência de ato ilegal imputável ao Magistrado – Ordem denegada.*

**Vistos.**

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado pelos advogados Dr. Eduardo Diniz e Dra. Andréia Maria Aguilar em favor de **GABRIEL LIMA DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM – 4ª RAJ – Comarca de Campinas.

Alegam, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão de demora na remessa do seu processo de execução ao juízo de direito do DEECRIM – 1ª RAJ – Comarca de São Paulo e julgamento do pedido de remição de pena pelo trabalho.

Aduzem, ainda, que o sentenciado preenche os requisitos da saída temporária de “Dia das Mães”, tudo levando à concessão da ordem para o imediato deferimento dos benefícios em favor do sentenciado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Habeas Corpus Criminal nº 2065880-31.2025.8.26.0000 -**  
**Campinas**  
**Impetrantes: Eduardo Diniz e Andreia Maria Aguilar**  
**Paciente: Gabriel Lima dos Santos**

A medida liminar foi indeferida pelo Exmo. Des. Renato Genzani Filho, no impedimento ocasional deste relator (fls. 14).

A seguir, dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça opinou no sentido de que parte do pedido está prejudicado e, quanto ao remanescente, pela sua denegação (fls. 21/24).

**É o relatório.**

Cuida-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor de **Gabriel Lima dos Santos**, buscando a concessão da ordem para que seja deferida a remição de penas e saída temporária de “Dia das Mães”.

Mas, na análise dos argumentos trazidos com a impetração, forçoso concluir que parte do pedido está prejudicado.

Isso porque, de acordo com o parecer da d. Procuradoria de Justiça e em consulta informal realizada por este relator aos autos de origem, observou-se que o processo de execução do sentenciado já foi encaminhado ao juízo de direito do DEECRIM – 1ª RAJ – Comarca de São Paulo e o período em que o paciente pretendia deixar o estabelecimento prisional já foi ultrapassado, razão pela qual, essa parte do pedido perdeu o objeto e, portanto, está prejudicado.

Isso considerado, na parte remanescente, que busca o deferimento da remição de penas, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Ora, o ***habeas corpus*** não serve para aferir méritos do condenado para a obtenção de benefícios de execução ou sequer para apressar o andamento de apensos e incidentes, de sorte que, se o pedido ainda está em andamento no juízo de origem, não se vislumbrando desídia ou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Habeas Corpus Criminal nº 2065880-31.2025.8.26.0000 -**  
**Campinas**  
**Impetrantes: Eduardo Diniz e Andreia Maria Aguilar**  
**Paciente: Gabriel Lima dos Santos**

demora desarrazoada na sua apreciação, impossível até mesmo o conhecimento do pedido, inclusive para evitar a supressão de um grau de jurisdição.

De qualquer forma, foi possível observar que o pedido apresenta regular andamento, pois o juízo da execução determinou a juntada de documentos comprobatórios de trabalho/estudo realizados pelo sentenciado, a fim de viabilizar a análise do pedido, no último dia 21 de março, de sorte que, a pretensão deverá ser analisada em breve pela autoridade apontada como coatora (fls. 160 dos autos de origem).

Bem por isso, como o pedido possui tramitação regular e eventual alongamento não decorre de desídia que possa ser atribuída ao Poder Judiciário, não havendo ato ilegal que possa ser imputado à autoridade dita coatora, de rigor a denegação do *writ*.

Diante do exposto, **JULGA-SE prejudicado parte do pedido e, na parte remanescente, DENEGA-SE o *habeas corpus*.**

**ALEXANDRE** Carvalho e Silva de **ALMEIDA**  
**RELATOR**